



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000391238**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067203-71.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUCAS ARECO LOUREIRO, é agravado BUNGE ALIMENTOS S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

**SIDNEY BRAGA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**Processo: 2067203-71.2025.8.26.0000**

**Nº de 1ª Instância: 1169362-37.2024.8.26.0100**

**Comarca: SÃO PAULO (2ª Vara Cível do Foro Central)**

**Agravante: LUCAS ARECO LOUREIRO**

**Agravado(a): BUNGE ALIMENTOS S/A.**

**Juiz(a): RICARDO DAL PIZZOL**

**Voto n.º 4.166**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - GRATUIDADE - Pessoa física - Declaração de pobreza - Indeferimento - Possibilidade, no caso concreto - Mera presunção *juris tantum* - Análise que deve ser feita pelo juiz caso a caso, com base nos elementos de prova constantes dos autos - Remuneração incompatível com a gratuidade de justiça - Movimentações bancárias que evidenciam o recebimento de quantia superior a três salários-mínimos - Adoção do critério utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo - Hipossuficiência financeira não comprovada - Decisão de indeferimento mantida.**

**Nega-se provimento ao recurso.**

1. Trata-se de agravo de instrumento em face à r. decisão de fls. 185, proferida nos autos da execução de título executivo extrajudicial, por meio da qual o d. magistrado *a quo* indeferiu os benefícios da justiça gratuita ao agravante e determinou o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. A r. decisão está assim prolatada:

*Vistos. Indefiro os benefícios da gratuidade processual. Observa-se que, segundo o documento de fls. 92/100, o exequente declarou receita bruta de R\$ 1.924.140,93, imóvel de exploração com área superior 859 hectares e, aproximadamente, R\$ 250.000,00 em outros bens. Além disso, note-se que todas as quantias provenientes dos contratos acostados, revelam-se incompatíveis com a pretensão da justiça gratuita, uma vez que dizem respeito a valores milionários. Tem condições, assim, de arcar com as verbas de sucumbência, sem prejuízo do próprio sustento. Recolha as custas e despesas iniciais no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.*

Recorre o agravante, sustentando, em síntese, que faz jus ao benefício da justiça gratuita, diante da insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais sem comprometer sua subsistência e de seus familiares.

Requer a concessão do efeito ativo, nos termos do art. 1.019 do Código de Processo Civil, para evitar o cancelamento da distribuição do feito e a extinção do processo sem resolução do mérito.

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso.

Por meio da decisão de fls. 14, foi deferido efeito suspensivo a este agravo, a fim de evitar, provisoriamente, a extinção do processo, por falta de recolhimento das custas processuais, e dispensada a intimação da parte contrária para contraminuta, ainda não citada na origem, uma vez que, após a citação, poderá impugnar eventual concessão deste benefício, nos termos do artigo 100 do Código de Processo Civil.

O presente recurso é encaminhado diretamente para julgamento virtual, pois, nos termos do artigo 937, VIII, do CPC e do art. 146, § 2º, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, somente cabe sustentação oral “*no agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência*”, o que não é o caso dos autos.

Neste sentido é o entendimento desta Colenda Câmara: TJSP; Agravo de Instrumento 2309811-37.2024.8.26.0000; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/11/2024; Data de Registro: 04/11/2024.

### **É o relatório.**

#### **2. O recurso não merece provimento.**

Nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, “*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à*

*gratuidade da justiça, na forma da lei”.*

É certo que referida norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que estabelece que “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”, o que significa que a declaração de pobreza gera mera presunção relativa da necessidade do benefício, cabendo ao juiz, em cada caso concreto, avaliar o efetivo cabimento da benesse legal.

Nesse sentido, tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO 'JURIS TANTUM'. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, gera presunção 'juris tantum' de necessidade do benefício. 2. Possibilidade de indeferimento do benefício se o magistrado verificar, com base nos elementos dos autos, não ser o postulante do benefício dele necessitado. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (AgRg no REsp 1185351/RJ, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. em 14/08/2012).*

Ressalte-se, ainda, que a presunção constante do artigo 99, § 3º do CPC é meramente relativa, e compete ao juízo indeferi-lo, de forma fundamentada, caso existam elementos para tanto, pois por se tratar de taxa judiciária (de natureza tributária), a matéria não fica na livre disponibilidade das partes.

Na hipótese dos autos, porém, os documentos juntados pela parte agravante são insuficientes para comprovação da alegada hipossuficiência financeira, não bastando a mera declaração da agravante.

Isso porque, conforme bem demonstrado na r. decisão agravada, o agravante recebe valor incompatível com a gratuidade de justiça, pois, analisando os documentos apresentados (fls. 92/100 dos autos principais), o agravante declarou quase 2 milhões de reais em receita bruta.

Além disso, analisando os extratos bancários de fls. 103/111, há também a movimentação de quantias milionárias (fls. 103/106), o que basta para elidir a presunção *juris tantum* derivada da declaração de pobreza, mostrando-se adequada, na hipótese, a aplicação do critério utilizado pela Defensoria Pública para ter por comprovada a insuficiência de recursos dos interessados em sua atuação, ou seja, o recebimento de rendimentos de, no máximo, 3 (três) salários-mínimos.

Ademais, tendo o agravante sustentado que houve perda de produção de safra e que não possui recursos financeiros para arcar com as custas processuais, caberia ao agravante, ao recorrer da decisão agravada, trazer aos autos extratos atualizados de sua conta bancária e outros documentos que pudessem comprovar minimamente a suposta hipossuficiência, **o que, contudo, não foi feito.**

Sendo assim, os elementos dos autos contrariam a tese de hipossuficiência financeira, indicando que a parte agravante tem condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família.

Não se olvide que, na hipótese concreta em análise, ganha relevância a contratação de advogado particular.

A parte autora renunciou ao seu direito de ser representada pela Defensoria Pública, sem qualquer custo e preferiu a contratação de advogado particular.

Embora a contratação, por si só, não impeça o deferimento do benefício, no contexto acima exposto, é elemento que somente reforça a conclusão pela desnecessidade da benesse no caso concreto.

Todos os elementos acima referidos, em seu conjunto, afastam a presunção de pobreza e levam à conclusão de não comprovação da hipossuficiência financeira.

Cumprе ressaltar que o pleito de gratuidade tem sido analisado com maior rigor, a fim de se evitar benefício individual em prejuízo à coletividade. É justa a nova postura, vez que as custas processuais integram o orçamento que atende aos

efetivamente necessitados, além de mover a máquina judiciária.

Nessas condições, deferir o benefício, que em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população o ônus que deveria ser suportado pelo agravante, o que não se mostra admissível.

É esse o entendimento desta C. Câmara e deste E. Tribunal de Justiça:

*Agravo de instrumento. Ação monitória. Gratuidade da justiça. Indeferimento. Irresignação improcedente. Peticionário profissional autônomo e que constituiu advogado para o patrocínio da causa, de pouca expressão econômica. Elementos dos autos, ademais, evidenciando que o autor apresenta condição econômico-financeira incompatível com a dos verdadeiros destinatários do favor legal. Consideração de que o benefício da gratuidade se destina aos milhões de brasileiros efetivamente necessitados, isto é, sem profissão, sem rendas e sem patrimônio. Situação que não parece ser a do peticionário, ainda a se imaginar que os gastos com o processo lhe trarão algum sacrifício, e riscos, como é comum ocorrer com todo aquele que ingressa em juízo. Negaram provimento ao agravo. (TJSP; Agravo de Instrumento 2036580-58.2024.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2024; Data de Registro: 27/03/2024) (grifo nosso)*

*Agravo de Instrumento – Justiça Gratuita – Pessoas física e jurídica – Indeferimento em primeira instância – Pleito de reversão – Descabimento – Partes agravantes que não lograram comprovar a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais – Montante de R\$ 840.251,08, atribuído à causa – Inteligência da Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça – Elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão da benesse – Hipossuficiência não caracterizada – Diferimento das custas ao final – Impossibilidade – Agravantes que, de igual modo, não lograram comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 5º, da Lei 11.608/03 – Precedentes – Decisão mantida – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2288363-08.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cravinhos - 1ª Vara; Data do Julgamento: 12/11/2024; Data de Registro: 12/11/2024)*

*Agravo de instrumento. Ação monitória. Etapa de execução. Gratuidade da justiça. Pessoa jurídica. Hipótese em que os*

*documentos contábeis apresentados indicam a existência de expressivo ativo circulante para o ano de 2022. Despesas do processo em questão que representam algo diminuto frente ao faturamento milionário da empresa agravante. E não é razoável carrear esse custo aos cofres públicos, nas circunstâncias, mesmo a se admitir que esse gasto possa acentuar, embora de maneira ligeira, o déficit enfrentado pela empresa. Consideração de que o benefício da gratuidade se destina aos milhões de brasileiros efetivamente necessitados, isto é, sem profissão, sem rendas e sem patrimônio. Situação que não é a da recorrente, ainda a se imaginar que os gastos com o processo lhe trarão algum sacrifício, e riscos, como é comum ocorrer a todo aquele que ingressa em juízo. Negaram provimento ao agravo. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2214300-46.2023.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Orlândia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 03/10/2023; Data de Registro: 03/10/2023)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Embargos à execução – Gratuidade da Justiça – Indeferimento do benefício. I – Inconformismo do autor. Alegada hipossuficiência econômica, que justificaria a concessão do benefício ou o diferimento do recolhimento das custas e despesas processuais ao final do processo. Improcedência da insurgência. II – Elementos constantes dos autos que não demonstram a alegada hipossuficiência do agravante. III – Decisão mantida – Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2366222-03.2024.8.26.0000; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025)*

Daí porque se conclui que não estão presentes os requisitos legais para a concessão do benefício da gratuidade.

### 3. Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Porque mantido o indeferimento da gratuidade, e nos termos do art. 99, § 7º, do CPC/2015, providencie a parte agravante o recolhimento do preparo deste recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, cabendo ao d. Magistrado de primeiro grau acompanhar o cumprimento desta determinação, adotando as providências cabíveis.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

**SIDNEY BRAGA**  
**Relator**